



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA-GERAL**

PROVIMENTO Nº 001/2007

A Corregedora-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e, em especial, com arrimo no art. 17, IV da Lei nº 8.625/93, e ainda, no art. 18, VI da Lei Complementar Estadual nº 95/97, e

Considerando que o Ministério Público, como instituição incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, desempenha a função de representar o interesse social nas ações acidentárias, velando pela sua realização;

Considerando a necessidade de se distinguir a ação acidentária propriamente dita – ou seja, aquela proposta por segurados da previdência social objetivando o deferimento de um benefício de natureza acidentária, com vistas a suprir suas necessidades de cunho alimentar, que justifica a intervenção ministerial, daquelas ações em que, embora o fundamento seja um acidente do trabalho, possuam objeto exclusivamente patrimonial, com partes regularmente representadas e assistidas;

Considerando a necessidade de regulamentação das atividades do órgão de execução em matéria de acidentes do trabalho, no âmbito deste *parquet*, diante da amplitude imposta pelo art. 35 da Lei Complementar Estadual nº. 95/97 e das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº. 45, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, doravante dispendo competir à Justiça do Trabalho processar e julgar "*as ações oriundas da relação de trabalho*" e "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho*".

Considerando que o verbete 236, constante das "Orientações aos Membros do Ministério Público", de lavra desta Corregedoria-Geral, está em descompasso com a hodierna interpretação dada ao artigo 82, III, do CPC, no sentido de que se faculta ao órgão ministerial a participação ou não nos casos específicos, conferindo-lhe discricionariedade para avaliar, em cada caso, a efetiva existência do interesse público.

Considerando o sensível objetivo de otimização dos serviços ministeriais e, ainda, de real concentração da atuação do órgão de execução nos feitos em que haja genuíno interesse público a validar a sua ingerência.

RECOMENDA, sem caráter vinculativo, ao órgão de execução com atribuição em matéria de acidentes do trabalho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CORREGEDORIA-GERAL

1. Intervenção como *custos legis* nas ações acidentárias típicas, assim consideradas aquelas propostas por segurado em face do Instituto Nacional de Seguro Social visando à obtenção de benefício de natureza acidentária, sendo facultada a intervenção nas seguintes hipóteses, quando propostas por advogado regularmente constituído ou nomeado, salvo nos casos em que o beneficiário seja incapaz ou idoso em condições de risco:
 - a) na ação em que, em seu curso, cessar a causa de intervenção;
 - b) na ação indenizatória decorrente de acidente do trabalho;
 - c) na ação proposta por servidor contra o Estado ou Município;
 - d) na ação revisional do valor do benefício acidentário;
 - e) nas execuções de prestações em atraso.
2. Atuação como agente nas ações acidentárias em favor de trabalhadores acidentados quando estes não obtiverem a devida assistência por advogado;
3. Fiscalização das condições de higiene, saúde e segurança do meio ambiente do trabalho, atuando como agente e interveniente, instaurando inquérito civil e ação civil pública quando se tratar de servidores ocupantes de cargo criado por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas, nos quais a atribuição seja do Ministério Público Estadual;
4. Em qualquer caso, desde que perfeitamente identificado o objeto da causa, quando intimado como órgão interveniente, poderá o órgão de execução com atribuição em matéria de acidente do trabalho, ao verificar não se tratar de causa que justifique a intervenção ministerial, limitar-se a consignar concisamente a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos, o que deverá ser renovado em toda vista dos autos, podendo também ser realizado a qualquer momento.

Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vitória/ES, 03 de setembro de 2007.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
Corregedora-Geral